

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 1.2.5 - Aves de capoeira;

Assunto: Taxa de IVA - «Medalhões de Pato Fresco XX»

Processo: 30529, com despacho de 2026-08-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - PEDIDO

1. Requerente vem, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), apresentar um pedido de informação vinculativa, com vista ao esclarecimento da taxa de IVA aplicável à transmissão de um novo produto, com a designação de «Medalhões de Pato Fresco XX», composto por carne de pato (entre 250g e 300g) e por uma cuvette separada contendo 30g de molho, oferecida conjuntamente com o produto, circunstância que se encontra evidenciada na sua apresentação comercial.

II - ENQUADRAMENTO

2. Em sede de IVA, a Requerente está enquadrada no regime normal, de periodicidade mensal, encontrando-se registada para o exercício das atividades, principal "Avicultura" a que corresponde o CAE 001470, e de outras nove atividades secundárias.

3. O Código do IVA (CIVA) prevê, na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, a aplicação da taxa normal do imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações de serviços. Em derrogação a esta regra, aplicam-se as taxas reduzida e intermédia do IVA aos bens e serviços elencados, respetivamente, nas Listas I e II, anexas ao Código.

4. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que as disposições que permitem a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, por constituírem derrogações ao princípio de aplicação da taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

5. Nestes termos, beneficiam da aplicação da taxa reduzida de imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do referido Código, os bens e prestações de serviços que se encontram elencados nas diferentes verbas da Lista I anexa ao CIVA.

6. Atendendo ao âmbito da questão colocada, considerando a composição do produto objeto do presente pedido, a subcategoria 1.2(1), da categoria 1 relativa aos produtos alimentares, da Lista I anexa ao CIVA determina a aplicação da taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado código, à transmissão de «Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas» na qual se inclui a verba 1.2.5 referente a «Aves de capoeira».

7. Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal define, no artigo 2.º, do Anexo I, ponto 1.3, "Aves de capoeira" como sendo: "aves de criação, incluindo as aves que não são consideradas domésticas, mas que são criadas como tal, com exceção das ratites."

8. Já o artigo 5.º do Capítulo II do Anexo VIII, a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho (transpõe a Diretiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de julho, que simplifica procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico) considera, no seu n.º 1, como "aves de capoeira, as galinhas, perus, pintadas ou galinhas-de-Angola, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e as aves corredores", enquanto o n.º 2 refere que "(a)s aves de capoeira são criadas ou mantidas em cativeiro com vista à sua reprodução, à produção de carne ou de ovos para consumo ou ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento".

9. Na verba 1.2.5, tem enquadramento todo o tipo de "Aves de capoeira" identificadas, em particular "o pato" considerando que constitui o principal componente do produto objeto do presente pedido de informação. Nela se incluem as carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas daquelas aves desde que, no caso das carnes frescas, não tenham sido submetidas a qualquer processo de preservação que não a refrigeração, a congelação ou a ultracongelação, incluindo a carne embalada em vácuo ou em atmosfera controlada. Do mesmo modo, as referidas «miudezas», são também carnes frescas não incluídas na carcaça, incluindo as vísceras e o sangue.

10. Face à redação da verba 1.2.5, incluída na subcategoria 1.2 da Lista I, que determina a aplicação da taxa reduzida de IVA, exclusivamente, a carnes e miudezas frescas ou congeladas e tendo em atenção que a norma deve ser aplicada em sentido estrito, determina-se que apenas os produtos que correspondam às características constantes dos conceitos de «carne fresca» e de «miudezas» das espécies elencadas na supracitada subcategoria, incluindo a mistura entre si, se encontram ali incluídos.

11. Ao invés, quando sejam sujeitas a qualquer tipo de transformação, mecânica ou manual, ou lhes seja acrescentado qualquer género alimentício, condimento ou aditivo que origine um novo produto diferenciado, fica afastado o seu enquadramento naquela subcategoria, em particular na referenciada verba 1.2.5.

Admite-se, no entanto, que o simples corte não lhe retira características por forma a eliminar a sua natureza, no caso, de carne de pato.

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

12. O produto objeto do presente pedido de informação, de acordo com a ficha técnica em anexo, consiste em carne de pato refrigerada, cortada em medalhões com cerca de 2 cm de altura, embalada em skin packaging(2) e acompanhada, em separado, por uma cuvette contendo 30g de molho. Não obstante, é possível verificar, na imagem constante na referida ficha técnica, que, embora a carne de pato e o molho constituam bens distintos, ambos são apresentados e comercializados conjuntamente, como uma única unidade de venda, sem que, contudo, sofram alterações da sua natureza ou percam a respetiva individualidade.

13. Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, determina a alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º do CIVA que "(q)uando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada".

14. A carne de pato refrigerada, enquanto carne de ave de capoeira, encontra-se abrangida pela verba 1.2.5 da Lista I anexa ao CIVA, sendo-lhe aplicável a taxa

reduzida. Todavia, o produto objeto do presente pedido constitui uma única unidade de venda composta também por molho, fornecido conjuntamente, ao qual não é aplicável a referida verba, sendo-lhe aplicável a taxa normal.

15. Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do produto «Medalhões de Pato Fresco XX» encontra-se sujeita à taxa normal de IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo Código.

Notas:

(1) - Sobre a matéria foi publicado o ofício-circulado n.º 30170 de 2015.04.10 pela DSIVA

(2) - A embalagem em skin (ou skin pack) é uma tecnologia onde um filme plástico transparente se molda perfeitamente ao produto e adere à base (cartão ou bandeja rígida), envolvendo-o como se fosse uma "segunda pele" e eliminando o ar através de um sistema a vácuo